

TC 020.587/2004-0 (Processo Eletrônico convertido).

**Natureza:** Recursos de Reconsideração.

**Entidade:** Município de Pirapemas/MA.

**Recorrentes:** Drogaria Libanesa Ltda. (CNPJ 63.447.510/0001-21), Francisco de Assis Sousa (CPF 308.937.043-34), João Araújo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91) e Sonia Maria de Carvalho Barroso (CPF 407.614.443-00).

**Advogados:** Adriana Pinheiro de Moura (OAB/PI 7405), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Melhem Ibrahim Saad Neto (OAB/MA 10.426) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6066), conforme procurações constantes às peças 14, 16, 18 e 20.

**Sumário:** Pedidos de Reconsideração em processo de tomada de contas especial. Suposta fraude em procedimentos licitatórios e na utilização de recursos federais transferidos mediante convênio. Conhecimento e negativa de provimento.

Inicialmente assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo autuado como peça 12. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

## HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 15/05/2002, o Tribunal apreciou relatório de auditoria realizada por equipe da Secex-MA em decorrência de denúncia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, tratada nos autos do TC 008.148/1999-6. Por meio da Decisão 534/2002 - Plenário (peça 1, pp. 46-47) o Tribunal converteu os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8443/92, e determinou à Secex-MA que promovesse a "identificação completa de todos os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) e das respectivas condutas irregulares relativamente a cada um dos 51 convênios ou repasses de que cuidam os autos". O mesmo aresto autorizou aquela unidade técnica a "dividir este processo, por convênio/repasso, em grupos ou individualmente, instaurando tantas tomadas de contas especiais quantas forem necessárias à racionalização e à celeridade da instrução processual".

3. Naquela oportunidade, foi descrita a existência de um deliberado arranjo criado com o intuito de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

4. Em consequência do que foi determinado pela Decisão 534/2002 - Plenário, foram constituídos mais de 30 processos de TCEs. O processo específico que agora se examina trata do Convênio 7198/FNDE, que tinha por objeto a aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros

para atender alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental. Em relação a ele, foram apontadas as seguintes questões, nos termos descritos pela Secex-MA (peça 5, pp. 26-27):

10. As principais constatações ali evidenciadas foram as seguintes (v. Quadro-Resumo à fl. 01-Anexo 1):

- a) A execução do objeto do contrato de repasse em espécie foi documentalmente atribuída à Drogaria Libanesa Ltda.(v. fls. 30/41 - Anexo 10).
- b) A documentação bancária revelou ter sido o único cheque de saque da conta específica nominativo à Prefeitura (fls. 52 - Anexo 1) e não à Drogaria Libanesa Ltda., como constou da Prestação de Contas.
- c) A licitação também foi simulada, uma vez que as empresas Drogaria Libanesa Ltda. e Drogaria Caiçara Ltda., supostas concorrentes, possuem sócio em comum - senhora Cláudia Baima de Sousa - CPF nº. 278.885.763-20. (v. fls. 59 a 63- Anexo 1).

5. Após a realização de diversas citações e análise das respectivas defesas, o Tribunal, por meio do Acórdão 2534/2010 - Plenário (peça 6, pp. 15-16), deliberou por: excluir da relação processual as empresas MRB Ferreira Comércio e Representações Ltda. e Distribuidora Caiçara Ltda.; condenar a Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (ex-prefeita), os Srs. João Araújo da Silva Filho, Francisco de Assis Souza e a Sra. Sônia Maria de Carvalho Barroso (membros da comissão de licitação) e a empresa Drogaria Libanesa Ltda. a recolherem o débito e as multas que lhes foram imputados pelos itens 9.3 e 9.4 daquele aresto.

6. Inconformados, os Srs. João Araújo da Silva Filho e Francisco de Assis Souza, a Sra. Sônia Maria de Carvalho Barroso e a Drogaria Libanesa Ltda. apresentaram recursos contra o Acórdão 2534/2010 - Plenário.

#### **ADMISSIBILIDADE**

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade anteriormente efetuados no âmbito desta Secretaria de Recursos (peças 22-25), referendados pelo relator dos autos, Exmo. Senhor Ministro José Mucio, nos termos do despacho constante da peça 28.

#### **MÉRITO**

8. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

Argumentos dos Srs. João Araújo da Silva Filho, Francisco de Assis Souza e da Sra. Sônia Maria de Carvalho Barroso (peças 15, 17 e 19).

9. Registre-se, preliminarmente, que os Srs. João Araújo da Silva Filho e Francisco de Assis Souza e a Sra. Sônia Maria de Carvalho Barroso apresentaram recursos idênticos.

#### Argumento

10. Aduzem existir ilegitimidade passiva, por não serem gestores do convênio e não possuírem qualquer ingerência sobre a aplicação dos recursos. Assim, não se enquadrariam nas hipóteses de obrigação de prestar contas referidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/67.

#### Análise

11. Conceitualmente, a ilegitimidade da parte se refere à sua "falta de qualidade para estar em juízo" (De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, p. 406). O referido autor menciona, ainda, que a ilegitimidade da parte deve ser provada, não podendo ser presumida.

12. Como ensina Maximilianus Cláudio Américo Führer, "o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade passiva)" (*in* Resumo de Processo Civil. 1999, p. 55).

13. Nessa linha, assinalou Maria Helena Diniz: "sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa" (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro. 7v., Responsabilidade Civil, 1998, p. 144).

14. Valendo-se dessas lições, Márcia Nicolodi assinalou: "Assim, de imediato, pode-se afirmar que o réu 'será aquele que for apontado como causador do dano', isto porque prescreve o art. 927, do CC, que todo 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade passiva)". (*in* A legitimidade "ad causam" nas ações para reparação de dano extrapatrimonial. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 113. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4384>>, acesso 27/08/2012).

15. Os recorrentes confundem, a julgar pelos argumentos por eles apresentados, a ilegitimidade das partes com o exame de mérito da questão, propriamente dito. É de se ver, no entanto, que a legitimidade da parte refere-se à "Plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial" (Luiz Fernando Belinetti, *in* Ação e Condições de Ação. Revista de Processo, v. 96, 2001).

16. Há que se ver, *in casu*, que o direito brasileiro pauta-se pela teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes. Assim, o autor, em sua inicial, afirma a relação jurídica e identifica os sujeitos da ação; se, exclusivamente à luz do que foi alegado, as condições estiverem presentes, haverá a possibilidade jurídica da ação. A posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito.

17. Resumindo: pela teoria da asserção, o órgão judicial, ao apreciar as condições da ação, o faz à vista do que foi alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo, em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o *petitum* jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

18. Como se assinalou no item 3 desta instrução (histórico processual) encontrava-se caracterizada uma situação de desvios de recursos públicos patrocinada por organização criminosa, em que a cada um dos recorrentes foi imputada participação, com a descrição dos laços que os uniam aos demais membros.

19. Os recorrentes eram integrantes da comissão de licitação. A auditoria considerou que a licitação teria sido fraudada com o intuito de propiciar o desvio dos recursos públicos. Clara estava, então, a legitimidade das partes, uma vez que lhes haviam sido imputados atos diretamente relacionados aos prejuízos que teriam sido causados ao erário.

20. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos recursais.

#### Argumentos:

21. Os recorrentes arguem que após a formação de processos apartados não mais foram chamados aos autos para se pronunciarem sobre as questões específicas tratadas em cada um deles. Teriam sido ouvidos apenas uma vez, no âmbito do TC 008.148/1999-6, processo originador.

22. Destacam, ademais, que no âmbito daquele processo as citações ocorreram de forma global, não lhes sendo possível individualizar as situações específicas de cada transferência de recursos.

23. Desta forma, teria ocorrido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### Análise

24. Não assiste razão aos responsáveis.

25. A citação constitui-se no ato processual pelo qual se chama alguém a comparecer em juízo para que participe e acompanhe todo o transcurso da lide em que figura como parte. É por meio da citação que se dá ciência à parte da existência da ação contra ela ajuizada e se lhe abre a possibilidade de exercitar todas as prerrogativas processuais, dentre elas a apresentação de defesas.

26. Conforme se pode verificar, esse requisito foi integralmente cumprido no âmbito do TC 008.148/1999-6.

27. Ocorre que por questões meramente operacionais, o Plenário decidiu por desmembrar aquele processo em tantos quantos se fizessem necessários para tratar, de forma individualizada, cada uma das transferências de recursos identificadas naquele processo. Veja-se que essa decisão em nada alterou os fundamentos das imputações, tratando-se de mera questão de organização processual interna. De fato, com a nova sistemática imposta, privilegiou-se a celeridade processual e a razoável duração do processo, uma vez que cada transferência de recursos seria tratada de *per si*; eventuais incidentes processuais suscitados em relação a uma determinada transferência não mais teriam influência sobre as demais, deixando de lhes retardar o julgamento de mérito; eventuais dúvidas ensejadoras de diligências, relativas a uma transferência, não mais procrastinariam o juízo de mérito em relação às demais.

28. E, frise-se, na esfera da organização processual, o TCU tem a prerrogativa discricionária de agir conforme seu entendimento.

29. Repise-se, no entanto, que as imputações efetuadas em cada novo processo são exatamente as mesmas constantes do TC 008.148/1999-6. E ao contrário do que afirmam os recorrentes, os ofícios de citação foram acompanhados de anexo, denominado "Qualificação do(s) responsável (eis), origem e quantificação do (s) débito (s)" contendo a descrição dos fatos especificamente relacionados a cada uma das transferências. Em relação ao Convênio 7198/1997 - FNDE tratado nestes autos, foi consignado o seguinte (peça 2, p. 38):

Simulação de procedimento licitatório com a participação de empresas com sócio comum, Drogaria Libanesa Ltda. e Drogaria Caiçara Ltda., e da empresa - M R B Ferreira Comércio e Representações - operacionalmente inativa, pois inexistente no local indicado em sua documentação, bem como na não comprovação da efetiva execução do objeto conveniado.

30. Tem-se, portanto, que o fato imputado encontra-se perfeitamente identificado. Independentemente da análise de mérito que viesse a ser proferida, inclusive no que tange à responsabilidade efetiva de cada um dos recorrentes, não há como se negar que eles efetivamente tinham conhecimento acerca *do que* deveriam se defender.

31. A jurisprudência do Tribunal tem se mostrado firme acerca de desnecessidade de se promover nova oitiva dos responsáveis acerca de fatos sobre os quais já tenham eles se manifestado no âmbito de outros processos. Mencionem-se, dentre outros, os Acórdãos 471/2002 - 2ª Câmara, 2001/2003 - 2ª, 3079/2003 - 2ª Câmara, Câmara, 1481/2005 - 1ª Câmara e 756/2011 - Plenário. Observe-se que na maioria dos mencionados arestos se tratava de situação passível de maior polêmica do que a agora enfrentada, uma vez que as audiências ou citações haviam sido procedidas em processos de fiscalização/tomadas de contas especiais e seus reflexos estavam sendo propagados em processos de tomadas/prestações de contas ordinárias. Mesmo naquelas situações, no entanto, o Tribunal deixou assente que o julgamento pela irregularidade das contas não estaria a requerer a realização de nova audiência ou citação.

32. Frise-se, uma vez mais, que embora a questão esteja, agora, sendo tratada em processo distinto, trata-se exatamente da mesma lide formada no TC 008.148/1999-6, estabilizada pelo aperfeiçoamento da relação processual decorrente da citação válida.

33. O argumento dos recorrentes não merece, portanto, prosperar.

Argumento:

34. O longo lapso de tempo decorrido desde os fatos tratados nesta TCE trazem prejuízo ao esclarecimento dos fatos e às suas defesas. Requerem que as contas sejam consideradas ilíquidáveis.

Análise

35. É certo que este Tribunal tem considerado que o longo lapso temporal decorrido entre o fato gerador e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório. Em tais situações, as contas têm sido consideradas ilíquidáveis (Acórdão 3496/2009 - 1ª Câmara, Acórdão 3707/2010 - 2ª Câmara, Acórdão 1717/2010 - 2ª Câmara, Acórdão 293/2008 - 2ª Câmara e Acórdão 4086/2008 - 2ª Câmara, dentre outros). Esse entendimento foi consagrado no art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007 que dispensou, como regra geral, a instauração de tomada de contas especial depois de transcorridos dez anos desde o fato gerador.

36. Percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o TCU consagrou, portanto, o lapso temporal igual ou superior a dez anos como aquele que efetivamente poderia constituir-se em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Todos os acórdãos mencionados como precedentes foram prolatados à vista de situações em que o lapso temporal decorrido entre os fatos geradores e a realização das citações extrapolava os dez anos. Especificamente no que se refere ao Acórdão 2325/2011 - Plenário, invocado pelos recorrentes, o prazo transcorrido chegava perto dos onze anos.

37. Analisando-se o caso concreto, vê-se que o Convênio 7198/1997 - FNDE foi celebrado em 01/12/1997 (peça 7, p. 30). A importância de R\$ 27.520,00 foi repassada ao município em 24/12/1997 (peça 7, p. 14) e retirada da conta corrente, por meio do cheque 957191, em 05/01/1998 (peça 7, p. 54). Por seu turno, os recorrentes Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho e Sonia Maria de Carvalho Barroso compareceram aos autos e apresentaram suas defesas em 04/07/2003 (peça 4, p. 27), mediante adesão à defesa apresentada pela Sra. Carmina Carmem Lima Barroso.

38. A Drogaria Libanesa Ltda., apesar de revel, foi regularmente citada por meio do Ofício 863/2003 – Secex/MA, em 24/11/2003 (peça 3, p. 40).

39. Como se pode verificar do que foi exposto, em todas as situações descritas o lapso temporal foi inferior a seis anos, sendo, portanto, inaplicável a regra constante do referido art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007 e da inteligência que motivou sua edição.

40. Os argumentos daqueles recorrentes devem, assim, ser rejeitados.

Argumento

41. A licitação foi realizada “de maneira correta e transparente”.

Análise

42. Não existem documentos nos autos capazes de corroborar a afirmativa dos recorrentes. Registre-se, aliás, que poucos são os elementos do processo referentes à realização do processo licitatório. Existe apenas: o “Parecer do Convite nº 69/97” dando conta de que teriam dele participado as firmas Drogaria Libanesa Ltda., Drogaria Caiçara Ltda. e M.R.B. Ferreira Comércio e Representações, sendo da primeira o menor preço (peça 7, p. 37); a homologação efetuada pela Prefeitura naquele mesmo “Parecer”, em 02/01/1998; e a adjudicação, datada também de 02/01/1998 (peça 7, p. 38).

43. Não constam dos autos documentos que seriam essenciais para que se pudesse comprovar, ao menos, que o referido procedimento licitatório tenha “de fato” ocorrido, a saber: os convites propriamente ditos, assinados pelos representantes das firmas que os receberam; as propostas remetidas pelas firmas participantes; a ata do certame, assinada pelos participantes.

44. Não se tem, portanto, contrariamente ao que arguem os recorrentes, qualquer indicação de que tenha havido um procedimento licitatório correto e transparente. Ao contrário, do referido “Parecer” constata-se apenas a suposta participação de três firmas. Delas, a M.R.B. Ferreira Comércio e Representações não foi localizada, pela equipe de auditoria, em seu suposto endereço, levando à presunção de sua inexistência fática; quanto às outras duas, afirma-se não haver existido efetiva competição, uma vez que a Sra. Cláudia Baima de Sousa, proprietária da Drogaria Caiçara Ltda., era sócia também Drogaria Libanesa Ltda..

45. É certo que a simples existência de sócios em comum de firmas participantes de um mesmo procedimento licitatório não autoriza a concluir-se, sempre, pela ocorrência de fraude. Pode ser o resultado de uma estratégia empresarial em que os competidores buscam ampliar suas possibilidades de êxito mediante a ampliação de seu leque de participação. Isso, no entanto, somente faz sentido quando existem outras firmas que não aquelas em que o sócio comum participa. Se somente participam do certame as empresas ligadas às mesmas pessoas ou grupos econômicos está afastado o interesse de competir, premissa primeira de qualquer procedimento licitatório.

46. A respeito, menciona-se, por oportuno, jurisprudência da excelsa Corte, que em 08/09/2011 assinalou que (AP 481) “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”.

47. Observe-se que os recorrentes não apresentaram contraindícios da existência do ilícito, limitando-se a questionar e contestar aqueles revelados pelo Tribunal. Por sua relevância, transcreve-se excerto do recentíssimo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux na Ação Penal nº 470, o processo que trata do denominado “escândalo do mensalão”, relativamente ao “item III” da denúncia:

Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico que leva *prima facie* à condenação. Como é de sabença geral, a prova do alibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal (“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]”).

48. Não se acolhe, portanto, o argumento dos recorrentes.

#### Argumento

49. O objeto do convênio foi alcançado, conforme assinalou a auditoria do FNDE.

#### Análise

50. O parecer conclusivo da Delegacia do MEC no Maranhão (DEMEC/MA) expressamente registrou que se manifestava com base nos documentos apresentados, ressaltando que “não foi realizado acompanhamento *in loco*” (peça 7, p. 47).

51. Dessume-se, portanto, que tal aprovação se pautou no conhecimento até então existente sobre os fatos. Novos elementos, no entanto, colhidos durante os trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal revelaram a existência de irregularidades até então desconhecidas, a exemplo da fraude no procedimento licitatório (já comentada) e da inexistência de nexos causal entre a utilização dos recursos do convênio e o suposto objeto alcançado, que será demonstrada adiante, nos itens 58 a 62 desta instrução.

52. Destarte, não se pode concluir pela correta aplicação dos recursos do convênio, devendo ser rejeitado o argumento recursal.

#### Argumentos da Drogaria Libanesa Ltda. (peça 13)

#### Argumento

53. Existe dificuldade em comprovar a efetiva realização da transação comercial, em vista do longo tempo decorrido.

Análise

54. A dificuldade alegada pela recorrente decorreu de sua inércia em atender ao chamamento efetuado pelo Tribunal, uma vez que permaneceu na situação de revelia após sua regular citação.

55. O argumento, portanto, não a socorre.

Argumentos

56. A Drogaria Libanesa entregou “as mercadorias adquiridas na mesma data em que recebeu o pagamento, ou seja, 02/01/1998”.

57. As mercadorias foram entregues juntamente com a Nota Fiscal. Os autos do processo “contém as cópias das notas fiscais, devidamente assinadas e fiscalizadas, o que por si já é prova suficiente de que os materiais foram entregues”.

Análise

58. Contrariamente ao que afirmou a recorrente, as cópias das notas fiscais constantes dos autos (peça 7, pp. 41 e 43) não contém a assinatura do recebedor das mercadorias. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é consentânea em afirmar que a existência de notas fiscais, sem assinatura do recebedor e, por conseguinte, sem a comprovação de entrega da mercadoria não constitui prova da existência do negócio jurídico. Mencionem-se nesse sentido, dentre tantos outros, as manifestações do STJ constantes dos REsp 1208633, AREsp 062279 e REsp 956331. Transcreve-se, por oportuno, trecho do Acórdão mantido pelo referido REsp 956331, que tratou da matéria:

(...) a comprovação da entrega se faz por meio de assinatura na nota fiscal, o que inexistente neste caso. A hipótese suscitada por tal testemunha, de que às vezes a mercadoria era entregue mesmo se não houvesse ninguém para recebê-la, é meramente hipotética, uma vez que nem mesmo o depoente sabe se isto ocorreu neste caso concreto. Ademais, se a requerida, empresa experiente no mercado, efetivamente entregou a mercadoria e não diligenciou no sentido de documentar tal entrega, assumiu os riscos de tal conduta.

59. Rejeitam-se, portanto, os argumentos.

Argumento

60. A análise dos documentos revela que foram emitidos dois cheques diferentes de mesmo valor, pela prefeitura. “O cheque recebido pela Drogaria Libanesa foi um cheque batido em máquina de escrever conforme consta da cópia carbonada do cheque, na data de 02/01/1998 (...). O segundo cheque, emitido em nome da prefeitura”, era desconhecido da recorrente.

Análise

61. É incorreta a afirmação da recorrente. Não existem dois cheques, no mesmo valor, mas um único cheque, o de nº 957191(peça 7, p. 54). Ocorre que a “cópia do cheque”, documento de controle mantido pela Prefeitura de Pirapemas e que, como o próprio nome diz, deveria consistir em uma cópia exata do cheque emitido, menciona que aquele cheque (de nº 957191) teria sido nominativo à Drogaria Libanesa Ltda. (peça 7, p. 39). O cheque, no entanto, foi emitido nominalmente à própria Prefeitura Municipal de Pirapemas, com endossos em seu verso, indicando seu saque diretamente no caixa.

62. A existência do documento “cópia do cheque” com informações falsas constitui prova inarredável da tentativa de burla efetuada pela Prefeitura de Pirapemas. O mesmo se pode dizer da prestação de contas apresentada, que registrou que o credor daquele cheque teria sido a Drogaria Libanesa Ltda.. Tem-se, de forma objetiva, a incapacidade do estabelecimento do nexo causal entre

os recursos sacados por meio do cheque 957191 e o suposto pagamento efetuado à Drogaria Libanesa Ltda.. Como consequência, é inexistente a demonstração do destino dado aos recursos originários do Convênio 7198/FNDE.

63. Por fim, resta não explicada a emissão de recibos datados de 02/01/1998, dando quitação da suposta transação comercial, o que não poderia ter ocorrido àquela data uma vez que o cheque 957191 apresenta-se datado de 05/01/1998. Ou seja, a quitação foi dada antes mesmo da emissão daquela ordem de pagamento.

64. O argumento é, portanto, improcedente.

Argumento

65. “Não existe proibição ou limitação para que empresas de um mesmo grupo ou que tenham sócio em comum possam concorrer em uma mesma licitação”.

Análise

66. Reporte-se aos itens 45-47 desta instrução, onde a questão foi analisada.

67. Ante todo o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pela Drogaria Libanesa Ltda.

**CONCLUSÃO**

68. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Senhor Ministro José Mucio, relator do recurso, por intermédio do Ministério Público, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8443/92, conheça dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. João Araújo da Silva Filho e Francisco de Assis Souza, pela Sra. Sônia Maria de Carvalho Barroso e pela Drogaria Libanesa Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunique à Unidade Jurisdicionada e aos interessados a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

TCU/Secretaria de Recursos, em 17/10/2012.

Paulo Roberto Wiechers Martins  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 276-3